NÚMERO DO PROCESSO: SEI 385.00001424/2024-17
Auto de Infração (AIIPM): nº 16001565, de 09/04/2012
INTERESSADO: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
CLASSIFICAÇÃO: Pedido de reconsideração – Deliberação CONSEMA nº 12/2024 – AIIPM nº 16001565 – Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
RELATOR: Conselheiro André Rocha (Diretoria de Proteção e Fiscalização Ambiental – SEMIL/SP)

RELATORIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. em face da Deliberação CONSEMA nº 12/2024, que aprovou o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normatização e concluiu pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto contra o AIIPM nº 16001565, ao fundamento de intempestividade.

O AIIPM nº 16001565 foi lavrado em 09 de abril de 2012, em razão da continuidade da operação do aterro sanitário com disposição de resíduos acima da cota de 850 metros licenciada pela CETESB, após autuações anteriores relacionadas à mesma irregularidade, sendo aplicada multa correspondente a 8.000 UFESPs. O processo registra vistoria realizada em 23 de março de 2012 e a constatação de continuidade da operação acima da cota licenciada.

Após o julgamento da defesa e do recurso hierárquico, cuja decisão foi comunicada à interessada em 14 de janeiro de 2014, foi interposto Recurso Especial, no qual foram alegados, em síntese, vícios de motivação e forma, inexistência da infração, ausência de reincidência, insuficiência de elementos técnicos, impossibilidade de cumprimento imediato das exigências, além de pedidos de conversão ou substituição da penalidade e de adequação do valor da multa.

O Recurso Especial não foi inicialmente encaminhado ao CONSEMA. Posteriormente, na Ação Anulatória nº 1063369-59.2018.8.26.0053, o Poder Judiciário reconheceu o direito da interessada ao julgamento administrativo pelo Conselho, tendo a decisão sido mantida em segunda instância e transitado em julgado em 02 de abril de 2024.

Em cumprimento à decisão judicial, o recurso foi submetido ao CONSEMA. No julgamento realizado em 2024, entretanto, foi considerado intempestivo, sob o entendimento de que teria sido protocolizado em 27 de janeiro de 2014, quando o prazo teria se encerrado em 24 de janeiro daquele ano.

A Deliberação CONSEMA nº 12/2024 foi publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de dezembro de 2024.

A interessada recebeu posteriormente a Carta CETESB nº 002/2025/C e apresentou Pedido de Reconsideração, datado de 30 de janeiro de 2025, com protocolo registrado em 31 de janeiro de 2025, sustentando, especialmente, que o Recurso Especial havia sido efetivamente protocolizado em 24 de janeiro de 2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Admissibilidade do Pedido de Reconsideração

Nos termos do artigo 5º da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2013, o Pedido de Reconsideração contra deliberação do Conselho deve ser interposto no prazo de 15 dias, contado da publicação da deliberação no órgão da imprensa oficial, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o vencimento, com prorrogação para o primeiro dia útil quando o termo final recair em feriado ou dia sem expediente.

A Deliberação CONSEMA nº 12/2024 foi publicada em 17 de dezembro de 2024, de modo que o prazo teve início em 18 de dezembro. O décimo quinto dia recaiu em 1º de janeiro de 2025, prorrogando-se o vencimento para 2 de janeiro de 2025.

O Pedido de Reconsideração, entretanto, somente foi protocolizado em 31 de janeiro de 2025. A própria peça registra que a Carta CETESB nº 002/2025/C foi recebida em 16 de janeiro de 2025 e invoca essa comunicação como fundamento da tempestividade.

Tal comunicação posterior, contudo, não substitui o marco expressamente previsto na disciplina específica do CONSEMA, qual seja, a publicação da Deliberação no Diário Oficial, nem inaugura novo prazo para sua impugnação.

Dessa forma, o Pedido de Reconsideração não deve ser conhecido, por intempestividade.

A inadmissibilidade do pedido, todavia, não impede a Administração de reconhecer e corrigir, de ofício, eventual ilegalidade ou erro de fato existente em decisão administrativa, no exercício da autotutela.

Com efeito, os artigos 8º, inciso IV, e 10 da Lei estadual nº 10.177/1998 estabelecem a invalidade do ato quando houver impropriedade do motivo de fato ou de direito e impõem à Administração o dever de anular seus atos inválidos, de ofício ou por provocação. A mesma orientação decorre da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

É nessa perspectiva que deve ser examinada a questão relativa à tempestividade do Recurso Especial de 2014.

2. Da tempestividade do Recurso Especial

A decisão anteriormente submetida ao CONSEMA considerou como data de interposição do Recurso Especial o dia 27 de janeiro de 2014, concluindo que o prazo de dez dias, iniciado após a ciência da decisão em 14 de janeiro, teria se encerrado em 24 de janeiro.

A documentação originária do processo, porém, demonstra situação diversa. Conforme Despacho da CETESB de 29/01/2014, constante à fl. 208 do Processo CETESB nº 16/00006/12, o Recurso Especial foi 'protocolizado na Sede desta Companhia em 24.01.2014', tendo sido recebido pela Agência Ambiental apenas em 27.01.2014.

Portanto, a data de 27 de janeiro corresponde à tramitação interna do documento entre unidades da CETESB, e não à sua efetiva protocolização pela interessada.

Considerando que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 14 de janeiro de 2014 e que o termo final do prazo recursal ocorreu em 24 de janeiro de 2014, o protocolo realizado nesta última data foi tempestivo.

A conclusão é reforçada pelo próprio pronunciamento judicial posteriormente transitado em julgado, que reconheceu o cabimento do Recurso Especial e determinou sua submissão ao CONSEMA.

Assim, reconhece-se, de ofício, o erro de fato existente no julgamento anterior quanto à data de interposição e, consequentemente, a tempestividade do Recurso Especial.

Fica, portanto, superado o fundamento de intempestividade adotado na Deliberação CONSEMA nº 12/2024, impondo-se a apreciação do mérito recursal.

3. Dos efeitos da decisão judicial e dos limites da apreciação pelo CONSEMA

O reconhecimento da tempestividade do Recurso Especial não implica, todavia, a reabertura irrestrita de todas as matérias suscitadas pela interessada.

A Ação Anulatória nº 1063369-59.2018.8.26.0053 teve objeto mais amplo do que a simples questão relativa ao cabimento do Recurso Especial. Naquela demanda, a interessada formulou pretensões relacionadas à inexigibilidade da multa, à ausência de responsabilidade subjetiva, à regularização posterior da atividade, à proporcionalidade da penalidade e à redução de seu valor.

A sentença reconheceu o direito ao processamento do Recurso Especial perante o CONSEMA, mas rejeitou as pretensões materiais de desconstituição e redução da penalidade.

No exame da responsabilidade administrativa, a decisão de primeiro grau adotou expressamente a natureza subjetiva da responsabilidade e concluiu que a manutenção da operação acima da cota de 850 metros, admitida pela própria autora, configurou conduta imprudente e, portanto, culposa.

A sentença também concluiu que a multa de 8.000 UFESPs estava de acordo com o regime de reincidência e não violava os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando ainda o pedido de redução da penalidade.

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente exclusivamente para determinar que os autos fossem remetidos ao CONSEMA para julgamento.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos e manteve a sentença.

Tem-se, portanto, uma situação peculiar: de um lado, devem ser preservados os efeitos da coisa julgada quanto às pretensões definitivamente rejeitadas pelo Poder Judiciário; de outro, a própria decisão judicial determinou expressamente que o Recurso Especial fosse submetido ao CONSEMA.

A coisa julgada, assim, não torna o Recurso Especial sem objeto, pois interpretação dessa natureza esvaziaria o próprio comando judicial que assegurou à interessada o direito ao julgamento administrativo.

Cabe ao CONSEMA, portanto, apreciar o recurso, respeitando os limites decorrentes da decisão judicial definitiva e sem adotar conclusão incompatível com os capítulos já alcançados pela coisa julgada.

Por essa razão, passa-se ao exame das razões recursais também sob a perspectiva administrativa, tanto para dar cumprimento integral à determinação judicial quanto para verificar se os elementos constantes do processo justificariam, por fundamento autônomo, a reforma da autuação.

4. DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL

4.1. Da motivação e da regularidade formal da autuação

Não procede a alegação de insuficiência de motivação.

O AIIPM identifica a conduta imputada à interessada: operação do empreendimento com disposição irregular de resíduos acima da cota de 850 metros licenciada pela CETESB, em continuidade ao descumprimento das exigências anteriormente impostas, com indicação dos potenciais reflexos sobre a estabilidade do maciço e sobre águas, ar, solo e bem-estar público.

O auto também consignou os dispositivos do Regulamento da Lei estadual nº 997/1976 utilizados para o enquadramento e para a aplicação da penalidade.

A descrição permitiu à interessada compreender integralmente a imputação, tanto que suas manifestações administrativas enfrentaram especificamente a operação acima da cota, as autuações anteriores, a alegada impossibilidade de interrupção da atividade, os aspectos técnicos da medição e a dosimetria da multa.

Não se identifica, portanto, deficiência capaz de comprometer o exercício do contraditório ou da ampla defesa.

4.2. Da materialidade da infração

A materialidade também se encontra suficientemente demonstrada.

As sucessivas fiscalizações realizadas pela CETESB constataram a continuidade da operação do aterro acima da cota licenciada. Em vistoria de 23 de março de 2012, foram registradas novas irregularidades, incluindo o funcionamento do aterro em cota superior a 850 metros, grande volume de resíduos descobertos e presença de grande quantidade de aves sobre a área.

Além disso, a própria interessada reconheceu que manteve a operação acima da cota licenciada, embora sustente que o fez em razão das circunstâncias operacionais e da necessidade de continuidade do serviço.

A controvérsia, portanto, não reside propriamente na ocorrência da conduta material, mas na justificativa apresentada para sua prática e nas consequências jurídicas daí decorrentes.

A propósito, o Tribunal de Justiça também registrou que o AIIPM foi lavrado em razão da continuidade da disposição irregular de resíduos acima da cota de 850 metros e que, diante dos elementos dos autos, não havia fundamento para a pretendida anulação.

4.3. Da responsabilidade administrativa

A responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, exigindo demonstração da conduta imputável ao infrator, do elemento subjetivo e do nexo causal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.318.051/RJ.

No caso concreto, esses elementos estão presentes.

A operação acima da cota autorizada foi praticada pela própria empresa e por ela admitida. A continuidade da atividade, mesmo após as constatações e medidas administrativas anteriores, evidencia a violação consciente do limite estabelecido na licença ambiental.

A própria sentença judicial, adotando a responsabilidade subjetiva, qualificou a conduta como imprudente e culposa, diante da manutenção da operação sem os cuidados exigíveis e em desacordo com a licença.

As alegações relativas à necessidade de manutenção do serviço de destinação de resíduos e à demora no licenciamento da ampliação não afastam o dever de observância das condições impostas pela licença vigente nem demonstram causa apta a excluir a responsabilidade administrativa.

4.4. Da reincidência e da dosimetria

Também não merece acolhimento a alegação de inexistência de reincidência ou de desproporcionalidade da multa.

O histórico administrativo demonstra a existência de medidas anteriores referentes à mesma conduta de operação acima da cota licenciada, com aplicação progressiva de sanções.

O AIIPM nº 16001565 correspondeu à nova constatação da continuidade da irregularidade, após penalidades anteriores, resultando na aplicação de multa de 8.000 UFESPs.

A sentença judicial examinou especificamente essa matéria e concluiu que a infração era grave, que a progressão das sanções observou a reincidência e que o valor de 8.000 UFESPs era devido e legal, afastando violação à proporcionalidade e à razoabilidade.

Assim, não há nos autos elemento novo capaz de justificar conclusão administrativa diversa.

4.5. Dos pedidos de substituição, conversão ou redução da penalidade

O Recurso Especial também requer, subsidiariamente, aplicação de advertência em substituição à multa, conversão da penalidade em serviços ambientais e adequação ou redução de seu valor. Tais pedidos constam expressamente das razões recursais.

Não se verificam, contudo, pressupostos capazes de afastar ou reduzir a sanção aplicada. A utilização de sanção menos gravosa não se mostra compatível com o histórico de sucessivas constatações da mesma irregularidade, enquanto a pretendida redução monetária foi expressamente examinada e rejeitada na ação judicial, diante da ausência de comprovação do cumprimento, nos prazos exigidos, das condições necessárias à obtenção do benefício.

Também não se identifica fundamento que imponha a conversão da multa como direito subjetivo da recorrente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

I – NÃO CONHECER do Pedido de Reconsideração apresentado pela Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., por intempestividade, considerando que a Deliberação CONSEMA nº 12/2024 foi publicada em 17/12/2024 e o pedido somente foi protocolizado em 31/01/2025;

II – RECONHECER, DE OFÍCIO, no exercício da autotutela administrativa, o erro de fato existente no julgamento anterior quanto à data de interposição do Recurso Especial, uma vez que os autos demonstram que o recurso foi efetivamente protocolizado na sede da CETESB em 24/01/2014, e não em 27/01/2014;

III – em consequência, RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ficando superado o fundamento de não conhecimento adotado na Deliberação CONSEMA nº 12/2024;

IV – reconhecer que a apreciação administrativa deve observar os limites decorrentes da coisa julgada formada na Ação Anulatória nº 1063369-59.2018.8.26.0053, sem que isso afaste o dever do CONSEMA de proceder ao efetivo julgamento do Recurso Especial, conforme expressamente determinado pelo Poder Judiciário;

V – no mérito, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que não foram demonstrados vícios capazes de afastar a regularidade do AIIPM nº 16001565, estando comprovadas a materialidade da infração, a conduta culposa da recorrente e a adequação da penalidade aplicada;

VI – MANTER, por conseguinte, o AIIPM nº 16001565 e a penalidade de multa de 8.000 UFESPs, nos termos em que aplicada; e

VII – determinar a adoção das providências administrativas decorrentes desta deliberação.

É como voto.

São Paulo, 28 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANDRE ROCHA
Data: 13/10/2026 15:21:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANDRÉ ROCHA
Conselheiro da Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA
Representação: Diretoria de Proteção e Fiscalização Ambiental – SEMIL/SP

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Publicado na Edição de 17 de dezembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Deliberação CONSEMA nº 12, de 21 de novembro de 2024

440ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Aprova o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normatização sobre recurso especial interposto contra o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM nº 16001565.

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA**, no exercício de sua competência legal, **delibera**:

Artigo 1º - Aprova o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normatização sobre o recurso especial interposto contra o Auto de Infração com Imposição de Penalidade Multa - AIIPM nº 16001565 (Processo SEI 385.00001424/2024-17 - Processo CETESB 16/00006/12), em nome de Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda, que concluiu pelo não conhecimento do recurso especial, mantendo-se o Auto de Infração em todos os seus termos.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Ata da 132ª Reunião da Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA

Data: 19 de outubro de 2026
Horário: 14h11
Local: Plataforma Teams
Modalidade: Virtual
Presidente: Lucas Soares de Oliveira

Aos 19 dias do mês de outubro de 2026, às 14h11, por videoconferência, via plataforma Teams, realizou-se a 132ª Reunião da Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA, sob a presidência de Lucas Soares de Oliveira. A pauta compreendeu a aprovação da ata da reunião anterior, a apreciação do relatório relativo ao projeto de lei do Município de Dracena sobre faixas de Área de Preservação Permanente – APP em área urbana consolidada e a apreciação de pedido de reconsideração relativo a auto de infração ambiental. Verificado o quórum regimental, a reunião foi declarada aberta.

Inicialmente, o Presidente submeteu à apreciação a ata da 131ª Reunião, realizada em 14 de setembro de 2026, previamente encaminhada aos membros com a convocação. Não havendo manifestações ou pedidos de retificação, a ata foi considerada aprovada.

Na sequência, passou-se à apreciação do projeto de lei do Município de Dracena. O Presidente relembrou os pontos indicados à relatoria, relativos à definição objetiva da largura das faixas de APP, à compatibilidade entre os arquivos vetoriais e o texto da proposta e à abrangência dos estudos em relação aos cursos d'água. Maria Cristina Poletto, pela CETESB, apresentou a Informação Técnica nº 3/2026, destacando que a proposta equiparava indevidamente todo o perímetro urbano à área urbana consolidada; não apresentava mapeamento completo da rede hidrográfica e das APPs, inclusive das faixas de proteção de nascentes; e não identificava objetivamente os trechos sujeitos à redução de faixa, à exceção de segmento do córrego Água Sumida. Apontou, ainda, a necessidade de contemplar a hidrografia indicada pelo IBGE e de prever restrição à redução em áreas de risco de desastres. Concluiu que a documentação não atendia aos requisitos legais, demandando revisão substancial da proposta.

Nos debates, Lucas Soares de Oliveira ressaltou a diferença entre as inconsistências estruturais identificadas em Dracena e os ajustes pontuais anteriormente solicitados ao Município de Morungaba, ponderando que a gravidade das insuficiências justificaria o encaminhamento do relatório ao Plenário, sem nova etapa de complementação no âmbito da Comissão. José Eduardo Victorino concordou com as conclusões técnicas, mas destacou a importância de estabelecer critérios uniformes para distinguir situações passíveis de complementação daquelas que exigem reformulação integral, assegurando orientação adequada aos municípios. A Secretaria Executiva esclareceu que, independentemente do resultado da oitiva, a manifestação técnica seria encaminhada ao Município, que poderia apresentar novo projeto acompanhado da documentação pertinente, sem impedimento decorrente da apreciação anterior.

Submetida à votação, a Informação Técnica CETESB nº 3/2026 foi aprovada como relatório da Comissão, sem votos contrários e com três abstenções, registradas pelas representações do CREA, da FIESP e da Secretaria de Agricultura. José Eduardo Victorino esclareceu que sua abstenção dizia respeito ao encaminhamento procedimental adotado, e não às conclusões técnicas da CETESB. Deliberou-se pelo encaminhamento da matéria ao Plenário do CONSEMA, com posterior comunicação

ao Município sobre as inconsistências identificadas e a possibilidade de apresentação de nova proposta.

Em seguida, foi apreciado o pedido de reconsideração apresentado por Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., referente à deliberação do CONSEMA que não conhecera de recurso especial contra auto de infração da CETESB. André Rocha apresentou a relatoria, esclarecendo que o auto, lavrado em 9 de abril de 2012, decorrera da continuidade da operação de aterro sanitário acima da cota licenciada de 850 metros, com aplicação de multa de 8.000 UFESPs. Informou que decisão judicial transitada em julgado assegurara o julgamento administrativo do recurso especial pelo Conselho e que, em 2024, o recurso não fora conhecido por ter sido considerado intempestivo.

O relator explicou que o pedido de reconsideração apresentado em 31 de janeiro de 2025 era intempestivo, diante da publicação da deliberação em 17 de dezembro de 2024 e do prazo regulamentar de quinze dias. Entretanto, a revisão dos documentos demonstrou erro de fato na decisão anterior: o recurso especial havia sido protocolizado na sede da CETESB em 24 de janeiro de 2014, dentro do prazo, embora recebido posteriormente pela agência ambiental. Propôs, assim, o não conhecimento do pedido de reconsideração, por intempestividade, mas o reconhecimento de ofício da tempestividade do recurso especial, com fundamento na autotutela administrativa. Quanto ao mérito, observados os limites da coisa julgada, concluiu pela regularidade da autuação, pela comprovação da infração e pela manutenção integral da penalidade, propondo conhecer e negar provimento ao recurso especial.

José Eduardo Victorino destacou a complexidade do histórico processual, inclusive os reflexos administrativos da cobrança da multa, e a necessidade de maior atenção aos registros de protocolo e ao encaminhamento de recursos. Mayla Matsuzaki Fukushima manifestou concordância com a clareza da análise apresentada. Não havendo outras manifestações, a proposta de relatoria de André Rocha foi aprovada por unanimidade, com encaminhamento ao Plenário do CONSEMA.

Nos informes finais, a Secretaria Executiva comunicou que o Município de Pirapozinho encaminhara lei já promulgada, em lugar de projeto de lei, circunstância que inviabiliza a realização da oitiva prévia nos termos do procedimento aplicável. Informou que seriam adotadas providências para comunicação ao Município e ao Ministério Público, especialmente porque a legislação municipal faz referência à realização de oitiva do CONSEMA que não ocorreu. Quanto às próximas pautas da Comissão, indicou a necessidade de retomar a discussão dos critérios do Cadastro de Entidades Ambientalistas – CadEA, considerando o processo eleitoral de 2027, e a análise da Deliberação Normativa relativa ao Via Rápida Ambiental, com prioridade inicial à matéria do CadEA.

Nada mais havendo a tratar, Lucas Soares de Oliveira agradeceu o trabalho das relatorias e as contribuições dos conselheiros, declarando encerrada a 132ª Reunião da Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA.

Eu, **Naiana Lanza**, Secretária Executiva do CONSEMA, lavrei e assino a presente ata.

COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA
19/10/26

1. Conselheiros (titulares ou suplentes) presentes

Nº	Nome	Órgão/Entidade
01	ANDRÉ ROCHA	SEMIL/DPFA
02	BEATRIZ SANTOS CAIO	SEMIL/DPLA
03	ISADORA LE SENECHAL PARADA	SEMIL/DPLA
04	VICTORIA MARCONDES KARVELIS	SEMIL/FF
05	MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA	SEMIL/CETESB
06	LUCAS SOARES DE OLIVEIRA	PGE
07	JOSÉ CARLOS DE FARIA CARDOSO JUNIOR	SAA
08	TATIANA BARRETO SERRA	MP/SP
09	JOSÉ EDUARDO VICTORINO	CREA/SP
10	JORGE ROCCO	FIESP

1. Conselheiros (titulares ou suplentes) presentes

Nº	Nome	Órgão/Entidade
01	MARIA CRISTINA POLETTO	CETESB
02	ELIANE ISRAELIAN	SEMIL
03	MILENA RODRIGUES DE LIVEIRA	SEMIL
04	RICARDO ALEXANDRE LIEUTAUD	FIESP